



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Dispõe sobre requisitos para aprovação de projetos de produção e refino de hidrocarbonetos e combustíveis sintéticos a partir de resíduos sólidos enquadrados na Lei nº 12.305, de 5 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre requisitos para aprovação de projetos de produção e refino de hidrocarbonetos e combustíveis sintéticos a partir de resíduos sólidos enquadrados na Lei nº 12.305, de 5 de agosto de 2010.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-C:

“Art. 81-C. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização do órgão regulador do setor de combustíveis para exercer as atividades econômicas relacionadas à produção de combustíveis decorrentes da recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos prevista no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º As autorizações de que trata o *caput* destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Apresentação: 25/05/2023 12:19:06.803 - MESA

PL n.2799/2023

§ 2º Regulamento simplificado, a ser editado por órgão competente, estabelecerá os requisitos técnicos necessários à obtenção da autorização de que trata o *caput*, de acordo com os parâmetros já existentes na legislação de resíduos sólidos vigente.

§3º Enquanto não editada a regulamentação de que trata o parágrafo 2º deste Artigo, o órgão regulador considerará os requisitos existentes em normas internacionais aplicáveis no Brasil.

§ 4º Atendido o disposto no parágrafo 3º deste Artigo, o órgão regulador do setor de combustíveis outorgará a autorização prevista no *caput*, definindo seu objeto e sua titularidade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão inadequada dos resíduos sólidos pode resultar em impactos ambientais significativos. Por essa razão, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e incluiu a obrigatoriedade de estabelecimento de metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos (art. 15, IV e art. 17, IV).

O aproveitamento energético, a propósito, é expressamente mencionado entre as alternativas de destinação final ambientalmente adequadas, definida no inciso VII do art. 3º da referida Lei. O mesmo artigo, no inciso XIV, define reciclagem como o “processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos [...]”.

A recuperação energética também aparece em destaque no § 1º do art. 9º, segundo o qual “Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental”.





De acordo com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), a “recuperação e reaproveitamento energético de RSU envolvem diferentes tecnologias, representando um potencial solução para a diversificação da matriz energética do país, para o aumento da vida útil de aterros sanitários e a redução da emissão de gases de efeito estufa”¹.

Uma importante iniciativa do MMA nesse sentido foi o desenvolvimento do Atlas de Recuperação Energética de Resíduos Sólidos², ferramenta digital que indica as regiões com maior potencial para investimentos em recuperação energética de resíduos sólidos.

A Lei nº 14.134, de 2021, bem como seu decreto de regulamentação, estabeleceram que os gases não enquadrados na definição de gás natural, mas que sejam com ele intercambiáveis, poderão receber tratamento equivalente a esse energético para todos os fins, desde que aderentes às especificações da ANP.

Entretanto, a legislação é silente quanto à possibilidade de adoção de novas tecnologias para a produção de outros energéticos a partir dos resíduos sólidos. Atualmente, encontram-se em desenvolvimento alguns projetos incipientes de produção de combustíveis com essa fonte. Embora alguns deles não possuam viabilidade econômica na atualidade, entendemos que esse cenário deve mudar com o desenvolvimento de tecnologias inovadoras e o incentivo da aplicação desta lei.

Essas iniciativas estão plenamente alinhadas com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que inclui entre os seus objetivos o “incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético” (art. 7º, 14).

Também se alinham ao Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, segundo o qual, “Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, serão incentivados o desenvolvimento científico e tecnológico, a inovação e o empreendedorismo, de forma a desenvolver a cadeia de valor dos resíduos sólidos” (art. 30. § 2º).

O Decreto também estabelece que:

1 Disponível em: <https://www.sinir.gov.br/suplementares/o-que-e-recuperacao-energetica/> Acesso em: 9 mar. 2023.

2 Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/ministerio-do-meio-ambiente-lanca-atlas-de-recuperacao-energetica-de-residuos-solidos> Acesso em: 9 mar. 2023.



* CD2336629440800*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Art. 31. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, qualificados nos termos do disposto na alínea “c” do inciso I do caput do art. 13 da referida Lei, será disciplinada, de forma específica, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Meio Ambiente, de Minas e Energia e do Desenvolvimento Regional.

Apresentação: 25/05/2023 12:19:06.803 - MESA

PL n.2799/2023

Em que pese tal alinhamento, pesquisadores atuantes no desenvolvimento de novas tecnologias consideram que lacunas ainda precisam ser preenchidas, o que não teria sido enfrentado pela a Portaria Interministerial MMA/MME/MDR³ nº 274, de 2019, que disciplina a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos no Brasil, nem no Decreto nº 10.117, de 2019, que dispõe sobre a qualificação de projetos para ampliação da capacidade de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos.

O tema também não foi acolhido pelo Programa de Combustíveis do Futuro instituído pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), por meio da Resolução CNPE nº 7, de 20 de abril de 2021.

Diante disso, entendemos ser imprescindível que a legislação ofereça acolhimento a essas novas modalidades produtivas. Por se tratarem de atividades de elevado grau de regulação, a mera omissão legal pode ser suficiente para sufocar o desenvolvimento dessas novas tecnologias, inviabilizando projetos que poderiam revolucionar o aproveitamento de resíduos sólidos da forma como conhecemos na atualidade.

Com a aprovação desta lei, será iniciada uma nova fase de investimentos para o desenvolvimento de novas tecnologias rumo à valorização de resíduos, que hoje representam um grande passivo ambiental.

O desenvolvimento da tecnologia também permitirá que os municípios onde serão instaladas estas unidades passem a atrair indústrias do setor petroquímico, tendo em vista essa nova fonte de fornecimento de insumos, fomentando toda uma nova cadeia de suprimentos de hidrocarbonetos sintéticos, abundante e competitiva.

³ Ministério do Meio Ambiente (MMA), Ministério de Minas e Energia (MME) e Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).



* c d 2 3 6 6 2 9 4 4 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Considerando o exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ZÉ TROVÃO

Apresentação: 25/05/2023 12:19:06.803 - MESA

PL n.2799/2023



* C D 2 3 6 6 2 9 4 4 0 8 0 0 *



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236629440800>